



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 125

Disponibilização: segunda-feira, 18 de julho de 2022

Publicação: terça-feira, 19 de julho de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01ª Zona Eleitoral .....	25
04ª Zona Eleitoral .....	26
11ª Zona Eleitoral .....	28
12ª Zona Eleitoral .....	46
13ª Zona Eleitoral .....	47
17ª Zona Eleitoral .....	50
24ª Zona Eleitoral .....	51
26ª Zona Eleitoral .....	52
Índice de Advogados .....	53
Índice de Partes .....	54
Índice de Processos .....	57

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA 518/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

Considerando a Resolução 182, de 17/10/2013, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" e

Considerando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes administrativos da Equipe de Gestão da Contratação - EGC, do Processo SEI 0004636-94.2022.6.25.8000, os seguintes servidores:

Gestor da Contratação: MARTHA COUTINHO DE FARIA ALVES (itens [1](#), [6](#), [7](#), [8](#), [9](#), [10](#), [11](#) e 12) e WAGNER FERREIRA TOLEDO (itens 2,3,4,5). Na ausência de ambos, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscais Técnicos: WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO (itens [1](#), [6](#), [7](#), [8](#), [9](#), [10](#), [11](#) e 12) e JÚLIO CÉSAR SANTANA (itens 2,3,4,5). Na ausência de ambos, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Administrativo: RICARDO LOESER CARVALHO FILHO e, em suas ausências, GILVAN MENESES."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 18/07/2022, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1215129 e o código CRC 34F03C27.

### PORTARIA 514/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a titularização da Comarca de Boquim pelo Juiz Dr. Alexandre Magno Oliveira Lins ([1210957](#)) e sua conseqüente designação para exercer as funções de Juiz Eleitoral Titular da 4ª Zona, sediada no mesmo município, bem como a Portaria 607/22 da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada no Diário de Justiça do Estado de Sergipe em 13/7/22 ([1213638](#));

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso II do art. 1º da Portaria 469/22 ([1207464](#)) desta Presidência, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

II. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 1º a 10/7/2022, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/7/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 18/07/2022, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

## **PORTARIA 491/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Portaria GP2 195/2022 ([1210957](#)), publicada no Diário de Justiça do Estado de Sergipe em 7/7/2022, bem como o relatório da Comarca de Boquim, publicado na página da Corregedoria Geral do Estado de Sergipe em 13/7/2022 ([1212624](#));

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS para exercer as funções de Juiz Titular da 4ª Zona Eleitoral, com sede em Boquim/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/07/2022, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **INTIMAÇÃO**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600130-67.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600130-67.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)  
RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
RECORRIDO : ROGERIO CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO Nº 0600130-67.2022.6.25.0000

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Levando-se em conta a petição ID 11444623, que informa a constituição do órgão estadual da Federação PSDB Cidadania, informação essa diversa da contida no ID 11443674 (que havia informado o interesse dos partidos isoladamente no prosseguimento do feito, por não haver sido constituído o órgão estadual da Federação), verifica-se a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual desconsidero a petição ID 11443674.

Intime-se o recorrido para, no prazo de 1 (um) dia, oferecer suas contrarrazões ao recurso ID 11436368, nos termos do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se o item "b" do despacho ID 11441192, para o fim de ser reautuado o presente feito.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600284-85.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600284-85.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : AIRTON COSTA SANTOS

REQUERENTE : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

REQUERENTE : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

REQUERENTE : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600284-85.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, MARIA JOSE BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600284-85.2022.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 18 de julho de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-56.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600047-56.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600047-56.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A

DESPACHO

Conquanto os interessados não tenham apresentado defesa (art. 36, § 7º, da Res. TSE 23.604 /2019), encaminhem-se os autos à SECEP/SJD, para a emissão de parecer conclusivo, nos termos do artigo 38 da resolução do TSE.

Após, sejam os autos disponibilizados, nesta ordem:

- a) aos interessados, para o oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I);
- b) ao Ministério Público Eleitoral, para parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II).

Aracaju, 5 de julho de 2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600160-05.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600160-05.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600160-05.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

O Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, com pedido de tutela provisória de urgência, em decorrência do julgamento como não prestadas das contas do órgão regional do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, agremiação incorporada ao requerente, relativas às Eleições 2018, cujo acórdão (PC 0600902-69) ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO INCORPORADOR. INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ÔNUS DA AGREMIÇÃO INCORPORADORA. PRECEDENTES TSE. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERSISTIR A INADIMPLÊNCIA.

1. O Partido Pátria Livre (PPL) foi incorporado ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), assumindo esta legenda ônus e bônus decorrentes da incorporação. Precedentes do TSE.

2. Na hipótese, verifica-se que, constatada a inadimplência do PPL em Sergipe no que tange à prestação de contas do 2º turno das eleições de 2018, protocolada através de mídia eletrônica, foi realizada a intimação do PC do B em Sergipe para sanar o vício, contudo, esta agremiação permaneceu silente.

3. Contas julgadas não prestadas com a perda do direito ao recebimento de recursos do fundo partidário pelo partido incorporador (PC do B/SE) enquanto não for regularizada sua situação, com devolução de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 83, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a regularização das contas do pleito eleitoral de 2018, julgadas não prestadas, está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (...).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (...).

(...)

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

(...)

Pois bem. O requerente alegou que, a teor do disposto no art. 3º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, "não há que se falar em responsabilização do partido incorporador, até que haja lei em vigor que discipline a referida sanção (...)".

Revelam os autos que foi concedida a tutela provisória pleiteada, decisão ID 11424696, para, com base no dispositivo legal mencionada, "afastar a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção estadual do PC do B, que lhe foi imposta por decisão proferida no processo nº 0600902-69.2018.6.25.0000."

Ocorre, todavia, que este Tribunal, em acórdão proferido no Agravo no RROPCO nº 0600156-02, da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJe 04/07/2022, decidiu que, deferida a incorporação, consuma-se a assunção, pelo partido incorporador, dos débitos pertencentes ao partido incorporado.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do julgado: "Como salientado na decisão agravada, o invocado dispositivo da Emenda Constitucional nº 111/2021 não se aplica retroativamente ao caso em exame, mesmo por que não se está tratando de redirecionamento de sanções, mas de assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que já havia ocorrido com a decisão que deferiu a incorporação, transitada em julgado em 19/05/2020 (TSE - Proc 0602013-84.2018.6.00.0000 - ID 29847688)."

Assim, como a incorporação do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL ao requerente ocorreu em 2019, seguindo o entendimento fixado, à unanimidade, por este TRE, tem-se por inviável a incidência, no caso concreto, do inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, de sorte que fica mantida a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, em Sergipe enquanto a agremiação permanecer inadimplente em relação à prestação de contas da direção do PPL neste Estado, concernente ao pleito eleitoral de 2018, bem como no que concerne ao recolhimento da quantia proveniente do FEFC repassada ao partido incorporado na mencionada eleição.

Diante do exposto, REVOGO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, concedida ao PC do B em Sergipe por meio da decisão ID 11424696, como prevê o art. 296, caput, do CPC.

Intime-se o partido requerente acerca dessa decisão, também para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a respeito da informação técnica ID 11446087.

Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 15 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)  
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)  
INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)  
INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)  
INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)  
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)  
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600122-32.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADOS: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRÉ BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHÃES DE SOUZA.

Advogados dos INTERESSADOS: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 0009716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, TICIANE CARVALHO ANDRADE - OAB/SE 0013801, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. RESGATE TOTAL. COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. FUNDO DE CAIXA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. VALOR CONSTANTE DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA. PAGAMENTO DE ENCARGOS E DE MULTA. DESPESAS NÃO

AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. PAGAMENTO DE IPVA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.
2. Comprovado o resgate total da aplicação financeira efetuada em conta bancária do partido, desnecessário fazer juntada de extratos bancários referentes a todos os meses do ano.
3. Não comprovada a efetiva realização das despesas com recursos oriundos do Fundo Partidário, para pagamento de despesas de fundo de caixa e a sua vinculação com as atividades partidárias, resta demonstrada a irregularidade dos dispêndios, nos termos dos artigos 18 e 19, § 4º, da Resolução TSE 23.464/2015.
4. Comprovada divergência entre os valores efetivamente pagos e os constantes do contrato, a título de despesa com serviços contábeis, revela-se a irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário destinados para esse fim.
5. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, multa ou de IPVA, caracteriza mau uso de dinheiro público, o que impõe a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes.
6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS, determinando-se devolução ao Tesouro de valor decorrente de uso irregular do Fundo Partidário.

Aracaju(SE), 14/07/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O partido Solidariedade (SD), órgão estadual em Sergipe, apresentou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017 (IDs 15446 - anexos, 16172 - anexos, 19038 - anexos e 19150 - anexos).

Publicado o edital previsto no artigo 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, transcorreu o prazo sem impugnação (IDs 22443 e 29712).

Intimada do relatório do exame preliminar previsto no artigo 34 da referida resolução (Check-List - ID 63223), a agremiação juntou a petição ID 515368 e os documentos anexos.

Examinada a documentação, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu o Relatório 36/2020, requerendo outros esclarecimentos e documentos (artigo 35, § 1º), havendo o prestador juntado as petições IDs 8802218 e 8975518 e documentos anexos.

A SECEP, então, emitiu o Parecer 112/2021, opinando pela desaprovação das contas (ID 11356552) e a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou no mesmo sentido (ID 11360736).

A agremiação e os responsáveis pelo partido apresentaram suas defesas nas petições IDs 11381736 e 11383568, respectivamente.

Parecer conclusivo 65/2022 da SECEP pela desaprovação das contas.

Razões finais do partido: ID 11417632.

A PRE manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11422194).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuidam os autos da prestação de contas do órgão estadual do partido Solidariedade (SD), referente ao exercício financeiro de 2017.

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2017 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, vigentes à época.

Conforme relatado, após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 15446, 16172, 19038, 19150, 515368, 8802218, 8975518 - e respectivos anexos), a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu o Parecer 65/2022 (ID 11413899), nos seguintes termos:

Em cumprimento ao despacho ID 11385651, esta Seção de Exame realizou análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, consoante IDs 11383568, 11383569, 11381736, 11381737 e 11381738, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 112/2021 (ID 11356552), cujo conteúdo remete ao Relatório de Exame - RE 36/2020 (ID 5230518).

Isso posto, em face dos esclarecimentos e documentos juntados, compreende-se como não regularizadas e/ou não dirimidas as falhas a seguir apontadas:

a. No que diz respeito ao item "II" (item "3.11.1" do Relatório de Exame 36/2020), a Agremiação alega que não apresentou os extratos bancários faltantes porque tais documentos já estariam disponíveis, sob a forma eletrônica, para a Justiça Eleitoral, de acordo com a previsão do art. 6º, §2º, da Resolução TSE 23.464/2015.

Ocorre, entretanto, que a presença, ou não, dos extratos eletrônicos no SPCA, não afasta a obrigatoriedade de sua apresentação junto com as demais peças listadas no art. 29 I a XXII, da Resolução 23.464/2015.

Dessa forma, a lacuna em questão, já que não colmatada pela Agremiação, persiste a viciar as presentes contas, considerando, ainda, que os mencionados extratos, no formato eletrônico, não constam do SPCA.

b. Relativamente ao item "III.1" (item "3.12.1.1" do Relatório de Exame 36/2020), tendo em vista a não apresentação da documentação faltante, permanece a irregularidade ali descrita, no valor de R\$ 2.363,19 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), com recursos do Fundo Partidário.

c. Quanto ao item "III.2" (item "3.12.1.3" do Relatório de Exame 36/2020), o Partido alega que a divergência apontada entre o valor total despendido com serviços contábeis (R\$ 18.460,00/ID 15475) e o valor total contratado (R\$ 15.840,00/ID 8803018) se deveu à mera "falha material" decorrente de reajuste contratual não formalmente documentado. Nesse sentido, o contrato juntado no ID 8803018 não corresponderia à realidade a partir do mês de abril/2017, devendo-se considerar apenas o valor reajustado nos termos do contrato presente no ID 11381738.

A esta Unidade, todavia, importa consignar que os documentos juntados aos autos para fins de comprovação de uso do Fundo Partidário presumem-se verdadeiros, sendo que tal veracidade somente pode ser afastada mediante documento idôneo de igual natureza.

No caso em questão, nota-se que o contrato original (ID 8803018) foi estabelecido por prazo indeterminado (Cláusula 6ª), não havendo termo aditivo firmado para o reajuste de valores pactuados.

Assim, o contrato apresentado no ID 11381738, pretensamente destinado a justificar a divergência de valores sob enfoque, não constitui documento apto a inovar o contrato original, tampouco se presta a fazer cessar a sua vigência, porquanto a ele não se refere expressamente em nenhuma de suas cláusulas.

Desse modo, persiste a irregularidade delineada no item em questão, no valor de R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais), envolvendo verbas do Fundo Partidário.

d. Por sua vez, o item "III.3" (item "3.12.1.7" do Relatório de Exame 36/2020) trata de irregularidades insanáveis, consistentes no pagamento de multa/juros com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 940,12 (novecentos e quarenta reais e doze centavos).

e. Finalmente, o item "III.4" (item "3.12.1.8" do Relatório de Exame 36/2020) versa sobre o pagamento, com recursos do Fundo Partidário, de IPVA incidente sobre veículo de propriedade do Partido.

Como é sabido, a entidades partidárias gozam de imunidade tributária relativamente a seus bens, o que torna indevido o gasto sub examine, na importância de R\$ 1.279,83 (mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), pelas razões já suficientemente expostas no referido item "III.4"

Em conclusão, de acordo com as situações descritas nos itens "b" (R\$ 2.363,19), "c" (R\$ 2.620,00), "d" (R\$ 940,12) e "e" (R\$ 1.279,83) desta manifestação, persistiu prejudicada a comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 7.203,14 (sete mil duzentos e três reais e quatorze centavos), que representa cerca 3,96% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 181.472,95 - item 3.15.1 do Relatório de Exame 36/2020).

Por fim, de acordo com as ocorrências do Relatório de Relatório de Exame 36/2020 (ID 5230518) e do Parecer Conclusivo (ID 11356552), mantém-se a posição quanto ao comprometimento da confiabilidade da contabilidade da Agremiação Política, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Nessa direção, deve-se considerar, ainda, a incompletude de que trata o item "a" deste expediente.

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens "3.11.1", "3.12.1.1", "3.12.1.3", "3.12.1.7" e "3.12.1.8" do Relatório de Exame 36/2020 (ID 5230518).

Para facilitar a visualização da análise, convém que as ocorrências sejam agrupadas de acordo com a sua natureza.

1 - AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (item "a" do Parecer 65/2022 e item II do Parecer Conclusivo 112/2021 - IDs 11413899 e 5230518)

Apontou a unidade técnica a ausência do extratos bancários relativos aos meses de março a dezembro de 2017, da aplicação financeira integrada à conta ordinária do Fundo Partidário (CEF, agência 2448, Conta 001.915-8).

Afirmou o promovente, nas alegações finais ID 11417632, que, no dia 23/02/2017, foi efetuado um resgate total, no valor de R\$ 2.202,63, havendo sido zerada a aplicação, movimentação que pode ser comprovada pelo extrato do mês de fevereiro de 2017 (ID 1181737).

De fato, observa-se do referido extrato que a aplicação estava com saldo zerado em 24/02/2017 (um dia após o resgate); também verifica-se que o valor acima indicado (R\$ 2.202,63) foi resgatado para a conta corrente, consoante extrato ID 8802768.

Dessa forma, havendo sido zerada a aplicação, não é necessário fazer a juntada dos extratos referentes a todos os meses do ano de 2017, e, como os lançamentos na "conta" de aplicação são necessariamente espelhados na conta principal, a falta desse extrato não impediria o conhecimento da ocorrência de aportes e de resgates.

Assim, embora a unidade técnica tenha indicada a ocorrência como irregularidade, não existe mácula na prestação com relação a esse ponto específico.

## 2 - RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADES

2.1 - Despesas pagas mediante uso de Fundo de Caixa (item "b" do Parecer 65/2022 e item III.1 do Parecer Conclusivo 112/2021 - IDs 11413899 e 5230518)

De acordo com o item 3.12.1.1 do Relatório 36/2020 (ID 5230518), "os cheques 300476 (R\$ 400,00), 300586 (R\$ 400,00), 300513 (R\$ 500,00), 300534 (R\$ 400,00), 300567 (R\$ 200,00), 300636 (R\$ 200,00), 300691 (R\$ 200,00), 300699 (R\$ 300,00), 300720 (R\$ 200,00) e 300760 (R\$ 300,00) foram destinados à constituição de fundo de caixa", sem existir a documentação necessária para comprovar a regularidade da despesa efetuada.

Após juntada de documentação pelo partido, a unidade técnica consignou no Parecer Conclusivo 112/2021 (ID 11356552) que, foi comprovada a despesa relativa ao importe de R\$ 499,30, persistindo a irregularidade apontada quanto à importância de R\$ 2.363,19, sem que o partido, acerca desse ponto, houvesse apontado qualquer irresignação nas manifestações finais ID 11417632.

Pois bem.

O artigo 19, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, dispõe que, mesmo havendo a utilização de recursos alocados no fundo de caixa, devem ser apresentados os documentos exigidos pelo artigo 18, quais sejam, documentos fiscais idôneos, sem emendas ou rasuras, com data de emissão, contendo descrição detalhada e o valor da operação, identificação do emitente e do destinatário pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

No Livro Razão (ID 8802868, pgs. 4/7), verifica-se que, no ano de 2017, foram emitidos dez cheques para pagamentos de despesas com fundo de caixa, num total de R\$ 3.100,00, somando as despesas de pequena monta um importe de R\$ 2.862,49, relacionadas a serviços e contratações de diversas naturezas (táxi, alimentação, material de consumo e de expediente, manutenção, conservação e reparos de bens, inscrição em evento, hospedagem, fatura de água e esgoto).

Da documentação juntada pelo prestador nos IDs 8802868 e 8802918, verifica-se que foram regularmente comprovados os gastos referentes:

- 1) à aquisição de material para escritório no Ferreira Costa, no valor de R\$ 143,20 (ID 8802868, pgs. 10/11);
- 2) à inscrição de Carisvaldo Vieira de Resende em encontro nacional de gestão pública, ocorrido nesta capital, no valor de R\$ 200,00 (ID 8802868, pgs. 19/24);
- 3) à contratação de serviços para elaboração de documento demissional de colaboradora, no valor de R\$ 35,00 (IDs 15485, pg. 4/5, e 8802868, pgs. 36/37);
- 4) à contratação de serviços para cadastramento de filiações, no valor de R\$ 170,00 (IDs 15490, pg. 4/6, e 8802868, pgs. 41/42);
- 5) à encadernação de material gráfico, no valor de R\$ 10,50 (ID 8802918, pgs. 22/23);
- 6) a duas faturas relativas a serviços de água e de esgoto (DESO), nos valores de R\$ 59,40, cada, num total de R\$ 118,80 (ID 8802918, pgs. 25/26 e 31/32).

No caso do item "1", a regularidade ficou demonstrada já que o documento fiscal foi acompanhado por recibo informando que a transação comercial foi efetuada pela grei, além de o material ali adquirido ser compatível com as suas atividades; nas hipóteses dos itens "2" a "5", existem documentações fiscais indicando o CNPJ do partido, sendo os serviços ou as contratações ali discriminados compatíveis com as atividades do partido político; e, quanto ao item "6", verifica-se que os comprovantes de pagamentos fazem referência ao Convênio com a DESO e as datas dos pagamentos correspondem aos vencimentos das faturas.

Ressalte-se que, não obstante a unidade técnica entender regulares as despesas somadas no importe de R\$ 499,30 (Parecer Conclusivo 112/2021 - ID 11356552), concluindo-se que as

despesas orçadas em R\$ 143,20 e R\$ 35,00 (itens "1" e "3") estariam irregulares, pela documentação juntada aos autos, verifica-se que estes gastos também foram comprovados regularmente.

Desse modo, estão regulares as despesas pagas com recursos do Fundo Partidário destinados ao pagamento de despesas com Fundo de Caixa, no importe de R\$ 677,50.

Persistem, portanto, irregulares os gastos somados em R\$ 2.184,99 (= R\$ 2.862,49 - R\$ 677,50).

O prestador informou no Livro Razão (ID 8802868, pgs. 4/7) que foram pagas por meio do uso de fundo de caixa as despesas relativas a:

A) serviços de táxi, nos valores de R\$ 10,00, R\$ 13,00, R\$ 22,00, R\$ 20,00, R\$ 18,00, R\$ 32,00, R\$ 18,00, R\$ 130,00, R\$ 45,00 e R\$ 45,00 (de 11 e 12/4, 20/7, 21, 23, 24 e 25/9 e 15/12), totalizando R\$ 353,00;

B) alimentação, nos valores de R\$ 67,00, R\$ 56,00, R\$ 15,40, R\$ 9,90, R\$ 46,00, R\$ 14,50, R\$ 25,39, R\$ 34,00, R\$ 273,00, R\$ 147,00, R\$ 55,00, R\$ 75,00, R\$ 21,70, R\$ 40,50, R\$ 91,00, R\$ 38,50, R\$ 132,00, R\$ 160,00, R\$ 13,20, R\$ (de 8/2, 22/3, 11, 12, 25/4, 9/5, 9, 20/6, 4, 8/7, 8, 23, 24, 25/8, 22/9, 31/10, 7, 15/12), totalizando R\$ 1.315,09;

C) hospedagem no valor de R\$ 52,00, de 24/8/2017;

D) material de consumo e de expediente e bens de valores irrelevantes, nos valores de R\$ 18,98, R\$ 5,49, R\$ 9,17, R\$ 14,37, R\$ 15,00, R\$ 10,65, R\$ 40,76, R\$ 13,47, R\$ 9,28, R\$ 8,18, R\$ 17,96, R\$ 11,34, R\$ 7,69, R\$ 18,55, R\$ 39,98 e R\$ 33,08 (de 2/2, 13/3, 4, 24, 26/4, 22/5, 2, 21/6, 11, 23 /7, 10, 25/10, 19 e 30/12), num total de R\$ 273,95;

Com relação aos serviços de táxi (item "A"), verifica-se que a documentação juntada é constituída apenas por recibos, nos quais não constam sequer o CNPJ do partido, e nem é informada a vinculação da despesa com a atividade da grei (IDs 8802868, pgs. 28, 30/32, e 8802918, pgs. 6, 17, 19/22 e 36).

Quanto às despesas com alimentação (item "B"), constata-se que, apesar de existirem documentos fiscais, não há a identificação do consumidor ou a indicação do CNPJ do partido; além disso, não existe nenhuma informação sobre a vinculação da despesa com a atividade da agremiação partidária (IDs 8802868, pgs. 14, 18, 27, 29, 34, 38, 44, 45 e 8802918, pgs. 2, 3, 9, 10, 11, 12, 15, 18, 30, 34).

Relativamente à despesa com hospedagem (item "C") e às despesas denominadas de material de consumo e de expediente e bens de valores irrelevantes (item "D"), verifica-se que, no primeiro caso (item "C"), a nota fiscal foi preenchida constando como tomador o então presidente do partido, sem existir anotação de vinculação do serviço com as atividades partidárias; e, na segunda hipótese (item "D"), apesar de existirem notas fiscais, não há indicação do CNPJ do partido (ID 8802918, pgs. 13/14; e IDs 8802868, pg. 12, 13, 16, 25, 33, 35, 40, 43, e 8802918, pgs. 1, 4, 7, 27 /29, 39, 40).

Além disso, os dois gastos referentes a "manutenção, conservação e reparos de bens" e a "materiais de informática", nos valores de R\$ 25,00 cada (12/01 e 26/7), totalizando uma despesa de R\$ 50,00, foram comprovados por notas fiscais mas sem a indicação do CNPJ do partido (IDs 8802868, pg. 9, e 8802918, pg. 8).

Quanto ao recibo ID 8802918, pg. 38, no valor de R\$ 40,00, também não se presta para a comprovação da aplicação do recurso público, nos termos da legislação eleitoral, pois não é documento fiscal.

Por fim, não existe qualquer documento que comprove as despesas elencadas no Livro Razão relativas a "material de consumo", no valor de R\$ 41,55 (março/2017), e a "água e esgoto", no valor de R\$ 59,40 (dezembro/2017), consoante restou consignado no Parecer Conclusivo nº 112 /2021 (ID 11356552).

A respeito da matéria assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

[...]

Despesas com Fundo de Caixa

8. De acordo com o art. 19, § 4º, da Res.-TSE 23.464, "a utilização dos recursos do fundo de caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18 desta resolução".

9. Na espécie, o partido, embora intimado, não apresentou documentação apta a comprovar a efetiva realização das despesas com fundo de caixa e a sua vinculação com as atividades partidárias, de forma que, nos termos dos arts. 18 e 19, § 4º, da Res.-TSE 23.464, persiste a irregularidade, na quantia de R\$ 3.120,26, a qual deverá ser devolvida ao Tesouro Nacional.

[...]

Prestação de contas desaprovada, com determinações. *(grifos acrescidos)*

*(TSE, PC nº 060043841, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 23/11/2021)*

Assim, resta comprovada a irregularidade da aplicação de recursos do Fundo Partidário, destinados a pagamento de despesas com Fundo de Caixa, no importe de R\$ 2.184,99, por ausência de documentação comprobatória da despesa.

2.2 - Divergência na contratação de serviços contábeis (item "c" do Parecer 65/2022 e item III.2 do Parecer Conclusivo 112/2021 - IDs 11413899 e 5230518)

A unidade técnica concluiu que existe irregularidade na despesa relativa à contratação de serviços contábeis, "no valor de R\$ 2.620,00 (...), envolvendo verbas do Fundo Partidário", pois apesar de haver sido despendida a quantia de R\$ 18.460,00 (ID 15475), o valor total contratado foi de R\$ 15.840,00 (ID 8803018), asseverando que o "contrato apresentado no ID 11381738 (...) não constitui documento apto a inovar o contrato original, tampouco se presta a fazer cessar a sua vigência, porquanto a ele não se refere expressamente em nenhuma de suas cláusulas".

O prestador, nas alegações finais ID 11417632, alegou que a juntada posterior do segundo contrato trata-se de "mera falha material, decorrente de reajuste contratual", porquanto "houve um reajuste no valor do contrato celebrado com o escritório contábil a partir do mês de abril de 2017", e que "é razoável e natural que contratos celebrados por prazo indeterminado sejam renegociados e atualizados pelas partes, no decorrer do tempo", tratando-se, o caso em estudo, de "sucessão de contratos"; afirmou, ainda, que, apesar da falha formal, o contrato é documento suficiente para comprovar o gasto efetuado com recursos do Fundo Partidário, invocando a aplicação do artigo 18 da Resolução 23.464/2015.

Pois bem.

Da análise da documentação residente nos autos, verifica-se que foram apresentados dois contratos relativos a serviços de contabilidade (IDs 8803018 e 11381738), com valores distintos, sendo que o último deles foi juntado somente após a agrêmiação haver sido intimada para falar a respeito das falhas indicadas no processo (artigo 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 - ID 11360877).

O primeiro contrato foi firmado em 2/1/2017 e o segundo, assinado no dia 1/4/2017; havendo sido fixado como valor mensal, para o primeiro, a importância de R\$ 1.320,00 e, para o segundo, a quantia de R\$ 1.450,00, além de existir, nos dois casos, um adicional anual correspondente ao valor de uma parcela mensal.

Percebe-se que esse novo contrato não faz qualquer alusão ao primeiro pacto firmado, não sendo possível concluir que dele é derivado ou que sua existência revoga aquele. Assim, constata-se que existem dois contratos com objetos contratuais idênticos.

Analisando atentamente esses dois documentos, percebe-se que, no primeiro consta como contratada a empresa SERVIR SERVIÇOS E PROCESSAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 00.391.726/0001-00, já no segundo, a contratada é a CONTAD CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S - ME, CNPJ nº 11.143.064/0001-68, ambas com situação cadastral ativa e representadas pela mesma pessoa, sua sócia administradora, Maria Adelma do Livramento Faro ([https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)).

Ademais, as notas fiscais relativas aos serviços contábeis prestados durante o ano de 2017 foram emitidas pela empresa SERVIR SERVIÇOS E PROCESSAMENTOS LTDA - ME, CNPJ 00.391.726/0001-00, e pagos com cheques nominativos a ela, consoante ID 15475.

Logo, conclui-se que, o primeiro contrato (ID 8803018) é existente, válido e eficaz para regular as relações entre o prestador e a empresa de contabilidade SERVIR SERVIÇOS E PROCESSAMENTOS LTDA - ME, devendo ser ele levado em consideração para a verificação da regularidade das despesas efetuadas pelo partido durante o ano de 2017; e, segundo ele, o partido deveria pagar para a empresa contratada a quantia mensal de R\$ 1.320,00, existindo um adicional anual desse mesmo valor, o que corresponde a uma despesa anual de R\$ 17.160,00 (= R\$ 1.320,00 x 13).

Ocorre que, naquele ano, a grei despendeu efetivamente a quantia de R\$ 18.330,00, para pagamentos de despesas contábeis (ID 15475).

Ressalte-se, por oportuno, que, incluído nesses gastos está uma despesa do exercício financeiro anterior, como se vê da NF 562/2017, de 22/12/2016, emitida pela CONTAD CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S, no valor de R\$ 1.320,00, período competência 12/2016, referente a prestação de serviços contábeis relativos ao mês de dezembro de 2016; e paga com o cheque nominal nº 300471, de 9/1/2017 (ID 15475, pgs. 3/4).

Note-se que não há no processo nenhuma indicação de que essa despesa foi feita para pagamento de débito do exercício anterior e, procedendo-se a uma pesquisa no processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2016, PC-PP 0000105-79.2017.6.25.0000, verifica-se que o contrato juntado naqueles autos informa ser o valor mensal do serviço a quantia de R\$ 1.182,00 (ID 6862468, pgs. 14/15).

Logo, com relação a esse gasto relativo a pagamento de dívida do exercício anterior, a irregularidade foi de R\$ 138,00 (R\$ 1.320,00 - R\$ 1.182,00).

Relativamente às despesas de 2017, atinentes a serviços contábeis, a agremiação pagou regularmente, nos meses de janeiro a março de 2017, a quantia mensal de R\$ 1.320,00, conforme o disposto no contrato ID 8803018:

#### ID 15475

- NF 5/2017, de 26/01/2017, período de competência 1/2017, cheque nº 300471, de 23/2/2017 (pgs. 6/8);
- NF 52/2017, de 22/02/2017, período de competência 2/2017, cheque nº 300503, de 10/3/2017 (pgs. 10/12);
- NF 97/2017, de 28/03/2017, período de competência 3/2017, cheque nº 300526, de 7/4/2017 (pgs. 14/16).

Nos meses seguintes (abril a novembro de 2017), o partido despendeu a quantia mensal de R\$ 1.450,00, mais o abono anual nesse valor, no total de R\$ 13.050,00 (R\$ 1.450,00 x 9):

#### ID 15475

- NF 146/2017, de 25/04/2017, período de competência 4/2017, cheque nº 300548, de 12/5/2017 (pgs. 18/20);
- NF 192/2017, de 25/05/2017, período de competência 5/2017, cheque nº 300609, de 7/6/2017 (pgs. 22/24);

- NF 240/2017, de 23/06/2017, período de competência 6/2017, cheque nº 300631, de 10/7/2017 (pgs. 26/28);
- NF 291/2017, de 25/07/2017, período de competência 7/2017, cheque nº 300663, de 7/8/2017 (pgs. 30/32);
- NF 346/2017, de 23/08/2017, período de competência 8/2017, cheque nº 300676, de 13/9/2017 (pgs. 34/36);
- NF 398/2017, de 26/09/2017, período de competência 9/2017, cheque nº 300695, de 11/10/2017 (pgs. 38/40);
- NF 450/2017, de 26/10/2017, período de competência 10/2017, cheque nº 300713, de 9/11/2017 (pgs. 42/44);
- NF 508/2017, de 23/11/2017, período de competência 11/2017 (referente a 13º), cheque nº 300737, de 18/12/2017 (pgs. 46/48);
- NF 507/2017, de 23/11/2017, período de competência 11/2017, cheque nº 300738, de 6/12/2017 (pgs. 50/52).

Ocorre que, como a quantia mensal foi fixada em R\$ 1.320,00 nos termos do contrato ID 8803018, o gasto relativo a esse período (abril a novembro de 2017) deveria ter sido de R\$ 11.880,00 (= R\$ 1.320,00 x 9), revelando uma irregularidade somada em R\$ 1.170,00 (R\$ 13.050,00 - R\$ 11.880,00).

Assim, não obstante a unidade técnica haver apontado a irregularidade dessas despesas no importe de R\$ 2.620,00 (ID 11413899), percebe-se que o montante irregular de recursos do Fundo Partidário utilizado para pagamento de despesas contábeis, em verdade, é de R\$ 1.308,00 (R\$ 138,00 + R\$ 1.170,00).

Outrossim, com relação aos gastos de 2017, não restaram comprovadas as despesas relacionadas nas NFs 562/2017 e 559/2017, de 22/12/2017, nos valores de R\$ 1.450,00 e de R\$ 1.400,00, relativas a prestação de serviços contábeis de dezembro de 2017 e a prestação de contas de 2016, da comissão municipal de Aracaju (ID 15475, pgs. 53/54).

Perceba que essas dívidas foram transferidas para pagamento no ano subsequente (2018), devendo o relator do processo respectivo (PC-PP 0600230-27.2019) ser informado acerca das seguintes ocorrências:

- com relação à NF 562/2017, de 22/12/2017, no valor de R\$ 1.450,00, relativa a prestação de serviços contábeis de dezembro de 2017 (ID 15475, pg. 53), existe irregularidade quanto ao valor cobrado, haja vista que o contrato válido para esse fim fixou a importância de R\$ 1.320,00 (ID 8803018);
- A NF 559/2017, de 22/12/2017, no valor de R\$ 1.400,00, relativa a prestação de contas de 2016, da comissão municipal de Aracaju (ID 15475, pg. 54), a depender da data da apresentação das contas respectivas, terá por base o contrato firmado à época (PC-PP 0000105-79.2017 - ID 6862468, pgs. 14/15) ou o contrato ID 8803018.

Por fim, não obstante constar dos contratos IDs 8803018 e 11381738 o mesmo partido contratante, sendo representado pelo presidente, sr. Carisvaldo Resende, as assinaturas ali apostas são diversas; e, procedendo-se a uma busca nos outros documentos juntados aos autos, percebe-se que a assinatura aposta no primeiro contrato é a que mais se assemelha às assinaturas do sr. Carisvaldo (IDs 15477, pgs. 5, 8, 12; 15478, pgs. 5, 9, 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36, 40, 44, 48; 15479, pg. 4; 15480; 15841, pgs. 4, 13, 16, 19; 15484, pgs. 4, 8, 10; 15486, pg. 5; 15487, pgs. 3, 4, 11, 14, 15, 16; 15490, pg. 12).

Portanto, a Procuradoria Regional eleitoral deve ser informada acerca dessa ocorrência, para os fins que entender pertinentes, acaso verifique o indício de crime.

Sendo assim, a irregularidade relativa a pagamento de serviços contábeis com verbas do fundo partidário é de R\$ 1.308,00.

2.3 - Pagamento de multa/ juros (item "d" do Parecer 65/2022 e item III.3 do Parecer Conclusivo 112/2021 - IDs 11413899 e 5230518)

A unidade técnica apontou como irregularidade insanável a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa/juros, no valor de R\$ 940,12.

O partido, nas alegações finais ID 11417632, asseriu a irrelevância do valor da irregularidade, o qual corresponderia a 0,51% da totalidade das contas do Fundo Partidário, asseverando que isso não justifica a reprovação das contas apresentadas.

A respeito do emprego dos recursos do Fundo Partidário no exercício de 2017, o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 dispõe que recursos dessa natureza "não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

Na espécie, constata-se que os valores abaixo relacionados são relativos a encargos de juros de mora ou de multa, totalizando um importe de R\$ 940,12:

- R\$ 15,99 e R\$ 10,78, pagos com os cheques 300512 e 300698, de 10/3 e de 11/10/2017 (guia de recolhimento do FGTS - ID 15463, pgs. 9/10 e 30/31);
- R\$ 13,50, pago com o cheque 300536, de 11/4/2017 (serviço de segurança eletrônica e monitoramento - ID 15478, pgs. 15/16);
- R\$ 15,22, pago com o cheque 300645, de 19/7/2017 (IPTU - ID 8803068, pgs. 65/66);
- R\$ 28,68 e R\$ 26,07, pagos com os cheques 300671 e 300735, de 31/8 e de 30/11/2017 (guia de previdência social - ID 15471, pgs. 24/25 e 33/34);
- R\$ 829,88, pago com o cheque 300688, de 29/9/2017 (multa de trânsito - ID 15486, pgs. 3/5).

Logo, ao serem empregados recursos oriundos do Fundo Partidário para pagamento de juros de mora ou de multa, como o caso em estudo, verifica-se claramente que houve violação à legislação eleitoral, configurando-se desse modo, a irregularidade ensejadora de desaprovação das contas.

Sobre a matéria, esse Tribunal Regional Eleitoral já se manifestou no sentido de reconhecer a irregularidade dessa natureza (*TRE-SE, PC nº 000008843, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 27/04/2021; TRE-SE, PC-PP 000009280, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 3/5/2021*).

Quanto à alegação do prestador de que a modicidade do valor empregado irregularmente não ensejaria a desaprovação das contas, essa questão deve ser analisada ao final, quando se fizer a contabilidade da totalidade de irregularidades encontradas.

2.4 - Pagamento de IPVA (item "e" do Parecer 65/2022 e item III.4 do Parecer Conclusivo 112/2021 - IDs 11413899 e 5230518)

A unidade técnica entendeu estar irregular o pagamento de IPVA incidente sobre veículo de propriedade do partido com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.279,83, não apresentando, a grei, irresignação nas alegações finais ID 11417632.

Na espécie, verifica-se que a grei pagou com recursos do Fundo Partidário, o importe de R\$ 1.279,83, relativo ao IPVA 2017 de veículo de sua propriedade (ID 15486, pgs. 1/5).

De fato, as entidades partidárias gozam de imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição da República, cabendo ao partido contestar a cobrança de impostos no momento da sua emissão; ao fazer o pagamento de tal despesa, com recursos do Fundo Partidário, descumpriu o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.096/95, o qual faz previsão de onde tais recursos podem ser aplicados.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que, por conta da imunidade tributária dos partidos políticos, "a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de IPVA consubstancia irregularidade que afeta a higidez da prestação de contas" (*TSE, PC 060185563, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10/05/2022*).

Portanto, resta irregular a quantia de R\$ 1.279,83 destinada ao pagamento de IPVA.

#### 2.5 - Conclusão

Desse modo, demonstrada a irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário no importe de R\$ 5.712,94, referentes aos itens "2.1", "2.2", "2.3" e "2.4" (R\$ 2.184,99 + R\$ 1.308,00 + R\$ 940,12 + R\$ 1.279,83).

Essa importância (R\$ 5.712,94) equivale a 3,148% do valor do Fundo Partidário recebido pelo partido (R\$ 181.472,95 - ID 5230568) e a 3,057% do total das despesas registradas no exercício (R\$ 186.845,91 - ID 8802618, pg. 92).

Apesar da inexpressividade absoluta e relativa do valor da irregularidade concernente às despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas da agremiação, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC 0600107-63, Rel. Gilton Batista Brito, DJE de 11/1/2022; PC 9535, Rel. Edivaldo dos Santos, DJE de 13/12/2021)

Portanto, caracterizada a patente violação aos artigos 17, §§ 1º e 2º, e 18, da Resolução TSE nº 23.464/2015, de acordo com a jurisprudência da Corte, impõe-se a desaprovação das contas em exame e a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo partido não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre no caso em estudo: é relativo a documento que supre a falha material, comprovando a despesa efetuada; é contrário ao entendimento adotado por este Regional quanto à impossibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, quando recursos públicos são utilizados irregularmente.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, do órgão estadual do partido Solidariedade (SD), e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 5.712,94, relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme demonstrado no capítulo "2", acrescido de multa correspondente a 10% do montante irregularmente utilizado (R\$ 571,29), perfazendo o total de R\$ 6.284,23 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, atualizado na forma do artigo 60, § 1º, da referida resolução, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido Solidariedade (SD), em uma parcela única, a partir do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de execução do título judicial (art. 60, I, e 61 da resolução);

B) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 59, I e III, e 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

C) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95 e para tomar ciência do que foi constatado no item "2.2", a fim de serem tomadas as medidas que entender pertinentes.

D) expedição de ofício para o relator do processo de prestação de contas do partido relativa ao exercício financeiro de 2018 (PC-PP 0600230-27.2019), para tomar ciência das constatações elencadas no item "2.2", referentes às notas fiscais 562/2017, de 22/12/2017, no valor de R\$ 1.450,00, e 559/2017, de 22/12/2017, no valor de R\$ 1.400,00.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600122-32.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS, determinando-se devolução ao Tesouro de valor decorrente de uso irregular do Fundo Partidário.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2022.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-27.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600176-27.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

INTERESSADO : DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600176-27.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 11437691, DETERMINO, nos termos do art. 31, I, e "b" e II da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a intimação dos presidentes e dos tesoureiros atuais e contemporâneos ao exercício financeiro da prestação de contas (2019) do Diretório Regional do PODEMOS, constantes das certidões de IDs 11444970 e 3403868, para que, em nome próprio (e não do Partido), ante a previsão de responsabilidade solidária (art. 32, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), no prazo de 3 (três) dias (art. 32, *caput*, da Resolução), constituam advogados a fim de suprir a representação processual faltosa na autuação, imprescindível ao andamento da presente prestação de contas do partido, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Caso os endereços designados não mais se mostrem atuais, frustrando a intimação determinada, proceda-se à busca do(s) novo(s) domicílio(s) do(s) dirigente(s) nos cadastros próprios da Justiça Eleitoral, a exemplo da pesquisa na base de dados do SIEL (Sistema de informações eleitorais), gerido neste TRE/SE, pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-28.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600249-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, e sob as penas da lei, INTIMA PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) , MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE que figuram como interessados nos autos, por meio de seus(s) advogado(s), para complementar documentação, no prazo de 20(vinte) dias, indicada nos autos ID 11447352.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 18 de julho de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-22.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600090-22.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 11445145, concedendo, em benefício do SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca da informação da Unidade Técnica de ID 11428771, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-06.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600158-06.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF)

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO NACIONAL, LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS, PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DESPACHO

Apresentada a defesa pelo órgão nacional do partido (IDs 11428449 e 11440921), encaminhem-se os autos à unidade técnica para análise da documentação juntada após o último parecer (ID 11349558) e emissão do parecer conclusivo previsto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelecido no despacho ID 11354268.

Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado ao órgão partidário e aos respectivos responsáveis, para o oferecimento das alegações finais (art. 40, I), e, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral, para a emissão de parecer (art. 40, II), ambos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 15 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-12.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600220-12.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do órgão estadual do partido, referente ao exercício financeiro de 2020.

Verifica-se que a agremiação foi intimada para apresentar as contas, no prazo de 72 horas, por meio do despacho ID 11307868, mediante intimação presencial ao interessado, ao seu presidente e ao seu tesoureiro, nos dias 16/09, 29/09 e 14/10/2021, e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Após informação da unidade técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral (IDs 11395286 e 11397454), o partido foi intimado para constituir advogado e para manifestar-se sobre os documentos existentes nos autos, inclusive sobre o parecer ministerial, e pediu suspensão do feito por 60 dias, o que foi deferido (IDs 11402039, 11413955 e 11414347).

Transcorrido o prazo da suspensão, o partido foi novamente intimado para constituir advogado e para manifestar-se sobre os documentos existentes nos autos, inclusive sobre o parecer ministerial, no prazo de 3 dias.

No prazo concedido, a agremiação apresentou documentação no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), juntada automaticamente nestes autos (IDs 11445148, 11445271, 11445280, 11445477 e 11445480), sem a manifestação sobre a documentação até então existente no processo.

Ocorre que, na última intimação consta claramente que a abertura de prazo foi para manifestação com fundamento no artigo 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, que é o último ato antes do julgamento, e não para juntada de documentos, que foi oportunizada por meio do despacho ID 11307868.

Tendo o partido permanecido inerte naquela ocasião, operou-se a preclusão, conforme a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não havendo como se acolher a documentação nesta fase do processo, devendo ser desconsiderados os documentos avistados nos IDs 11445148, 11445271, 11445280, 11445477 e 11445480.

Impende registrar que, após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser adotada nestes autos, o promovente poderá requerer a regularização de eventual situação de inadimplência, se for o caso, nos termos do artigo 58 da mencionada resolução do TSE.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, sejam os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Aracaju (SE), em 14 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
RELATORA

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600099-47.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600099-47.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDO : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING  
EIRELI - ME

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600099-47.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REQUERENTE(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE(S): JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REQUERIDO: ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem e em cumprimento à decisão ID11420807, a Secretaria Judiciária INTIMA o REQUERENTE: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para, no prazo de 02 (dois) dias, "informar se teve acesso aos dados solicitados na petição de ID 11411835, referente à pesquisa eleitoral SE-06804/2022".

Aracaju(SE), em 18 de julho de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Analista Judiciária

**01ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-51.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600072-51.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL  
ARACAJU

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

ADVOGADO : JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES (78/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-51.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE**

Processo Administrativo - Prestação de Contas - Final - Eleições Gerais - 2018

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO/COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES - SE78-B, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

**EDITAL**

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - PSOL DE ARACAJU - ELEIÇÕES 2018)**

Em cumprimento ao disposto no artigo 59, caput, da Resolução TSE 23.553/2017, o Cartório da 1ª Zona Eleitoral FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que foi apresentada Prestação de Conta Final, referente às Eleições 2018, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (Diretório/Comissão Provisória de Aracaju /SE), assinada pela Presidente Hortência Chagas Marques de Azevedo de Jesus, nos autos da PCE Nº 0600072-51.2020.6.25.0027, podendo qualquer interessado oferecer impugnação, no prazo de 3 (três) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um, eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral, lavrei, digitei o presente Edital e o subscrevo.

## **04ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-45.2021.6.25.0004**

PROCESSO : 0600120-45.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

INTERESSADO : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

INTERESSADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-45.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INTERESSADO: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INTERESSADO: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Riachão do Dantas/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 107191451).

Boquim(SE), datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 04ª ZE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-07.2021.6.25.0004**

PROCESSO : 0600129-07.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-07.2021.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

---

EDITAL

O Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de BOQUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente PEDRO BARBOSA NETO FILHO e por seu(sua) tesoureiro(a) CATIA REJANE DOS MONTES LOURENÇO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-07.2021.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 18 de julho de 2022. Eu, JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe do Cartório Eleitoral em Substituição, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000504-12.2016.6.25.0011

PROCESSO : 0000504-12.2016.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000504-12.2016.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

RESPONSÁVEL: HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EULER JOSE RIBEIRO NETO, ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: Intimar o Senhor HÉLIO SOBRAL LEITE, portador do CPF 867.392.048-53, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente instrumento de mandato para constituição de advogado e os extratos bancários de todas as contas bancárias abertas (relatório anexo), abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2016, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, nos termos do despacho anexo.

Endereço: SÍTIO SANTO ANTONIO, 0, CENTRO - Japaratuba/SE

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 18 de julho de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório Substituto, lavrei o presente mandado.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico](#) -

[PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/2022 às \_\_:\_\_ hs

RG nº \_\_\_\_\_

(Assinatura do Intimando)

\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça "ad hoc"

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-06.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600063-06.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-06.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

### SENTENÇA

Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS deduzidos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA de Santo Amaro das Brotas/SE, ora Embargante, qualificado nestes autos, em face da Sentença prolatada em 7 de junho de 2022, ao argumento de que este Juízo teria incorrido em omissão, contradição e obscuridade quanto à juntada posterior de documento essencial à prestação de contas, qual seja, a procuração.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil, que prescreve:

Art. 1022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

De início, observa-se que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

Na ambiência estrita dos Embargos de Declaração, é possível concluir que a decisão vergastada ressoa suficientemente corroborada nos elementos constantes dos autos, sem que haja qualquer violência ao dever de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil) e ao amplíssimo contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil).

No entanto, a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a juntada de documentos em sede de recurso, principalmente quando for o único motivo para a desaprovação ou não prestação das contas.

Apesar de ter sido oferecido prazo razoável para apresentação da documentação ausente, e que, da intimação até a sentença, decorreram cerca de 2 meses sem a juntada de qualquer peça, o único motivo para o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS foi a ausência do documento de procuração.

Assim, entendendo que as contas encontram-se em conformidade com a Resolução 21.607/2019 e suprido o vício da representação processual, pressuposto processual de existência, e dos extratos bancários, impositivo o CONHECIMENTO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo PROVIMENTO, modificando-se a sentença anterior para julgar APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA de Santo Amaro das Brotas/SE, pelo princípio de economia processual e para que não acarrete prejuízos ao ora candidato.

Intime-se. Cumpra-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-59.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600786-59.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVERTON DOS SANTOS MOURA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : EVERTON DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-59.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERTON DOS SANTOS MOURA VEREADOR, EVERTON DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeitos modificativos deduzidos pelo prestador das contas, EVERTON DOS SANTOS MOURA, ora Embargante, qualificado nestes autos, em face da Sentença prolatada em 25 de maio de 2022, ao argumento de que este Juízo teria

incurrido em omissão, contradição e obscuridade quanto à juntada posterior de documento essencial à prestação de contas, qual seja, a procuração.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil, que prescreve:

Art. 1022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

De início, observa-se que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

Na ambiência estrita dos Embargos de Declaração, é possível concluir que a decisão vergastada ressoa suficientemente corroborada nos elementos constantes dos autos, sem que haja qualquer violência ao dever de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil) e ao amplíssimo contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil).

No entanto, a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a juntada de documentos em sede de recurso, principalmente quando for o único motivo para a desaprovação ou não prestação das contas.

Apesar de ter sido oferecido prazo razoável para apresentação da documentação ausente e que, da intimação até a sentença, decorreram cerca de 5 meses sem a juntada de qualquer peça, o único motivo para o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS foi a ausência do documento de procuração.

Assim, entendendo que as contas encontram-se em conformidade com a Resolução 21.607/2019 e suprido o vício da representação processual, pressuposto processual de existência, impositivo o CONHECIMENTO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo PROVIMENTO, modificando-se a sentença anterior para julgar APROVADAS as contas do candidato EVERTON DOS SANTOS MOURA, pelo princípio de economia processual e para que não acarrete prejuízos ao ora candidato.

Intime-se. Cumpra-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-81.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600791-81.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600791-81.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE, HELIO SOBRAL LEITE, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO PODEMOS - PODE de Japaratuba/SE, referente ao pleito municipal 2020, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

O presidente/tesoureiro do partido deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Apesar de devidamente notificado(a), o(a) prestador não manifestou-se sobre a diligência.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários, motivo pelo qual opina pela sua DESAPROVAÇÃO.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 53, inciso II, a), da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PODEMOS - PODE de Japaratuba/SE, relativas ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-52.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600780-52.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR MELO DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PIRAMBU  
/SE.

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

REQUERENTE : JUAREZ BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-52.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PIRAMBU  
/SE., AUGUSTO CESAR MELO DE SOUZA, JUAREZ BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa às Eleições de 2020 para do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Pirambu/SE, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) prestador(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Pirambu/SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-13.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600802-13.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEBIO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEBIO DE OLIVEIRA GOMES PREFEITO

ADVOGADO : ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE)

REQUERENTE : JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

ADVOGADO : ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600802-13.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBIO DE OLIVEIRA GOMES PREFEITO, CLEBIO DE OLIVEIRA GOMES, ELEICAO 2020 JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA VICE-PREFEITO, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELDER MUNIZ SANTOS - SE11889

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa às Eleições de 2020 para o cargo de PREFEITO do município Pirambu/SE, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-72.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600175-72.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

INTERESSADO : DIOGENES DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

INTERESSADO : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600175-72.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE., DIOGENES DOS SANTOS GOMES, JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

**SENTENÇA**

Processo: n.º 0600001-19.2020.6.25.0011

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público manifestou-se pela APROVAÇÃO.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Pirambu/SE, exercício financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-16.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600763-16.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARILEIDE SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-16.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE, MARILEIDE SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA, MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa às Eleições de 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Japaratuba/SE, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas no tocante à ausência de extratos bancários.

O Ministério Público Eleitoral, assim como a Unidade Técnica de exame das contas, emitiu parecer pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado. Porém, tal documento foi apresentado antes desta sentença, possibilitando última análise da capacidade postulatória.

Assim, em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Japaratuba/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-57.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600176-57.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600176-57.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público manifestou-se pela APROVAÇÃO.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-81.2022.6.25.0011**

PROCESSO : 0600004-81.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RICARDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIO MANUEL DOS SANTOS (1168/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO

ADVOGADO : FABIO MANUEL DOS SANTOS (1168/SE)

INTERESSADO : PEDRO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : FABIO MANUEL DOS SANTOS (1168/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-81.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO, JOSE RICARDO SANTOS SOUZA, PEDRO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO MANUEL DOS SANTOS - SE1168

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO MANUEL DOS SANTOS - SE1168

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO MANUEL DOS SANTOS - SE1168

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público manifestou-se pela APROVAÇÃO.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutaba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600159-21.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600159-21.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DENISON RODRIGO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600159-21.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, DENISON RODRIGO GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DO CIDADANIA de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público manifestou-se pela APROVAÇÃO.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DO CIDADANIA de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-23.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600769-23.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : CLAUDIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-23.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL, CLAUDIO DA CONCEICAO, ALFREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa às Eleições de 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL de Pirambu/SE, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas no tocante à ausência de extratos bancários.

O Ministério Público Eleitoral, assim como a Unidade Técnica de exame das contas, emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO das contas em razão da ausência de extratos bancários que comprovassem a movimentação de recursos no valor de R\$ 5.422,71. Porém, tais extratos foram apresentados antes desta sentença, possibilitando última análise da regularidade das contas.

Assim, em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL de Pirambu/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-07.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600147-07.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA  
- PPS - JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : JOSE GOMES DORIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : JOSE LEALDO SANTOS MELO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-07.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - JAPARATUBA/SE, JOSE GOMES DORIA, JOSE LEALDO SANTOS MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público manifestou-se pela APROVAÇÃO.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO CIDADANIA de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **12ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-77.2022.6.25.0012**

PROCESSO : 0600017-77.2022.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : INGRID NATANIELE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-77.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: INGRID NATANIELE DOS SANTOS

EDITAL

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 12ª ZE/SE, Dr Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, circunscrição do município de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro e artigo 35 da Resolução TSE Nº 21.538/2003. TORNA PÚBLICO, o presente EDITAL a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontram tramitando neste Juízo Eleitoral, processo administrativo referente à coincidência, de dados biográficos de eleitores, abaixo discriminada

DUPLICIDADE	ELEITOR/ INSCRIÇÃO /SE-UF	PJE Nº
1DSE2202800579	INGRID NATANIELE DOS SANTOS / 029650162100/12ªZE-SE INGRID NATANIELE DOS SANTOS / 030342122100 /12ªZE-SE	0600017-77.2022.6.25.0012

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado, por 03 dias, como de costume, no Mural do Fórum Eleitoral de Lagarto -, para fins do disposto nos artigos 35 da Resolução TSE Nº 21.538 /2003. Lagarto/SE, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim.

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-52.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600023-52.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSE SAMPAIO

RESPONSÁVEL : LUCIANA DA SILVA SANTOS

RESPONSÁVEL : WILLAMS FREIRE RIBEIRO SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-52.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (COMISSAO PROVISORIA /DERETÓRIO MUNICIAP DE AREIA BRANCA-SE)

RESPONSÁVEL: WILLAMS FREIRE RIBEIRO SANTOS, LUCIANA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO JOSE SAMPAIO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, no município de Areia Branca/SE, representado por FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO - Presidente e LUCIANA SILVA - Tesoureira, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de julho de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e que o presente Edital vai subscrito pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600441-87.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600441-87.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : Juciene de Jesus Freire Alves

REQUERENTE : LUCAS FONTES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600441-87.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (COMISSÃO PROVISÓRIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-SE

RESPONSÁVEL, LUCAS FONTES LIMA, JUCIENE DE JESUS FREIRE ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
EDITAL

(Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do partido político abaixo:

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (COMISSÃO PROVISÓRIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-SE), representado por LUCAS FONTES LIMA- Presidente e JUCIENE DE JESUS FREIRE ALVES- Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme consta no SGIP.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que a agremiação partidária em epígrafe apresentou as contas, referente ao exercício financeiro supracitado, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul- TRE-RS, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Findo o referido prazo, inicia-se um novo prazo de 5 (cinco) dias, independente da publicação de novo edital, para impugnação das contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz ou ao relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de julho de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e que o presente Edital vai subscrito pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-44.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600030-44.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO BEZERRA

RESPONSÁVEL : JOSE SOARES PINTO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-44.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: CIDADANIA (COMISSÃO PROVISÓRIA/DIREÇÃO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE)

RESPONSÁVEL: JOSE SOARES PINTO, CARLOS ALBERTO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

**EDITAL**

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO CIDADANIA - 23, no município de Laranjeiras/SE, representado por JOSÉ SOARES PINTO - Presidente e CARLOS ALBERTO BEZERRA - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de julho de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e que o presente Edital vai subscrito pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

**17ª ZONA ELEITORAL****PORTARIA****PORTARIA 504/2022**

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO a disciplina da Resolução do TSE nº 23.527/17, da Resolução do TRE/SE nº 19/21 e da Portaria Conjunta do TRE/SE nº 38/21.

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça (Art. 4º, caput - Res. TRE/SE nº 19/21).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO, matrícula 309R652, WILZA VIEIRA ARAÚJO, matrícula 309R677, NORMA LÚCIA DE AZEVEDO SOUSA, matrícula 309R691 e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, matrícula 309R551, como oficiais e oficial de justiça "ad hoc", respectivamente, do Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-06.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600386-06.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ROSILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-06.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILVA NASCIMENTO VEREADOR, ROSILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DESPACHO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, efetive-se o lançamento do(s) Código de ASE correspondente(s), intimando-se, em seguida, o prestador de contas para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 269,22 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.

Decorrido o prazo supra sem comprovação de quitação da sanção pecuniária:

1. Certifique-se;
2. Proceda-se ao registro do débito no correspondente livro cartorário, através do Sistema Sanções;
3. Seja lavrado o(a) correspondente(s) Demonstrativo(s) de Débitos, com juntada aos presentes autos;
4. Remeta-se cópia dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Em seguida, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA  
Juiz Eleitoral

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-28.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600162-28.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEISEANE DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-28.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE, VALDIVIO TELES DOS SANTOS, DEISEANE DA SILVA SANTOS

#### INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido Solidariedade em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 18 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-24.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600117-24.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOSE NILTON SANTANA PEREIRA

INTERESSADO : FABIO SANTOS CRUZ

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-24.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE, FABIO SANTOS CRUZ, JOSE NILTON SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

## INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 40, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais, tendo em vista a apresentação do Parecer Técnico Conclusivo ID 107545954.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 18 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-45.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600135-45.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : ESMael JULIANO DA SILVA RIBEIRO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-45.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESMael JULIANO DA SILVA RIBEIRO, ANA MARIA SANTOS ANDRADE

## INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido Social Cristão em Nossa Senhora Aparecida/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 18 de julho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [26](#) [26](#) [26](#) [27](#)  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) [5](#) [5](#) [47](#)  
ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF) [22](#)  
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [24](#)  
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) [22](#)  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [26](#) [26](#) [26](#)  
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) [22](#)  
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) [25](#) [43](#) [43](#) [43](#)  
ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#)  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [20](#)  
FABIO MANUEL DOS SANTOS (1168/SE) [40](#) [40](#) [40](#)  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [28](#)  
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) [22](#)  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [21](#) [21](#) [21](#) [21](#) [21](#)  
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [7](#) [7](#)  
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) [39](#)  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [5](#)  
JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES (78/SE) [25](#)  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) [51](#) [51](#)  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [3](#) [19](#) [24](#) [29](#) [41](#) [41](#) [41](#) [45](#) [45](#) [45](#)  
[49](#)  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [52](#)  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [48](#)  
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) [23](#)  
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) [33](#) [33](#) [33](#) [35](#) [35](#) [35](#)  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [26](#) [26](#) [26](#) [37](#)  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [4](#)  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [5](#) [7](#) [7](#)  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) [7](#)  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [3](#)  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [30](#) [30](#) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#) [37](#) [37](#) [37](#)  
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) [22](#)  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [3](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [3](#) [19](#) [24](#) [29](#) [41](#) [41](#) [41](#) [45](#) [45](#) [45](#)  
[49](#)  
TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE) [26](#) [26](#) [26](#)  
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) [7](#) [7](#)

**ÍNDICE DE PARTES**

ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA [19](#)  
ADRIEL CORREIA ALCANTARA [7](#) [21](#)  
AIRTON COSTA SANTOS [4](#)  
ALFREDO DOS SANTOS [43](#)

ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 24  
ANA MARIA SANTOS ANDRADE 53  
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 4  
AUGUSTO CESAR MELO DE SOUZA 33  
AUGUSTO CESAR SANTOS 23  
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 5  
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 7  
CARLOS ALBERTO BEZERRA 49  
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 7  
CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO 27  
CIDADANIA 49  
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24  
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 29 41  
  
CLAUDIO DA CONCEICAO 43  
CLEBIO DE OLIVEIRA GOMES 34  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA 47  
  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE. 35  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PIRAMBU/SE. 33  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE 37  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - JAPARATUBA/SE 45  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE 52  
DANIELLE GARCIA ALVES 19  
DEISEANE DA SILVA SANTOS 52  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4  
DENISON RODRIGO GOMES DE ANDRADE 41  
DERMIVAL DOS SANTOS 19  
DIOGENES DOS SANTOS GOMES 35  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA 48  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE 52  
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 26  
DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR 19  
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 23  
ELEICAO 2020 CLEBIO DE OLIVEIRA GOMES PREFEITO 34  
ELEICAO 2020 EVERTON DOS SANTOS MOURA VEREADOR 30  
ELEICAO 2020 JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA VICE-PREFEITO 34  
ELEICAO 2020 ROSILVA NASCIMENTO VEREADOR 51  
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES 4  
ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO 53  
EVERTON DOS SANTOS MOURA 30  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 7 21  
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 23

FABIO SANTOS CRUZ 52  
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3  
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 22  
FRANCISCO JOSE SAMPAIO 47  
HELIO SOBRAL LEITE 28 31  
INGRID NATANIELE DOS SANTOS 46  
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 26  
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 20  
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 41  
JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA 34  
JOSE GOMES DORIA 45  
JOSE LEALDO SANTOS MELO 45  
JOSE MACEDO SOBRAL 19  
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 35  
JOSE NILTON SANTANA PEREIRA 52  
JOSE RICARDO SANTOS SOUZA 40  
JOSE SOARES PINTO 49  
JUAREZ BATISTA DOS SANTOS 33  
Juciene de Jesus Freire Alves 48  
LUCAS FONTES LIMA 48  
LUCIANA DA SILVA SANTOS 47  
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 22  
MAISA CRUZ MITIDIERI 20  
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS 31  
MARIA JOSE BARROS DA SILVA 4  
MARILEIDE SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA 37  
MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA 7 21  
MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA 37  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO 40  
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL) 22  
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA  
53  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 27  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 25  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL 43  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO  
AMARO DAS BROTAS/SE 39  
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -  
JAPARATUBA/SERGIPE 31  
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA 5  
PEDRO BARBOSA NETO FILHO 27  
PEDRO JOSE DE SANTANA 40  
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	<a href="#">3</a>	<a href="#">4</a>	<a href="#">5</a>	<a href="#">5</a>	<a href="#">7</a>	<a href="#">19</a>	<a href="#">20</a>	<a href="#">21</a>	<a href="#">22</a>	<a href="#">23</a>	<a href="#">24</a>														
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	<a href="#">25</a>	<a href="#">26</a>	<a href="#">27</a>	<a href="#">28</a>	<a href="#">29</a>	<a href="#">30</a>	<a href="#">31</a>	<a href="#">33</a>	<a href="#">34</a>	<a href="#">35</a>	<a href="#">37</a>	<a href="#">39</a>	<a href="#">40</a>	<a href="#">41</a>	<a href="#">43</a>	<a href="#">45</a>	<a href="#">46</a>	<a href="#">47</a>	<a href="#">48</a>	<a href="#">49</a>	<a href="#">51</a>	<a href="#">52</a>	<a href="#">52</a>	<a href="#">53</a>	
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS	<a href="#">7</a>	<a href="#">21</a>																							
ROGERIO CARVALHO SANTOS	<a href="#">3</a>																								
ROSILVA NASCIMENTO	<a href="#">51</a>																								
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA	<a href="#">26</a>																								
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	<a href="#">7</a>	<a href="#">21</a>																							
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO	<a href="#">5</a>																								
TERCEIROS INTERESSADOS	<a href="#">25</a>	<a href="#">27</a>																							
VALDIVIO TELES DOS SANTOS	<a href="#">52</a>																								
WILLAMS FREIRE RIBEIRO SANTOS	<a href="#">47</a>																								

## ÍNDICE DE PROCESSOS

DPI 0600017-77.2022.6.25.0012	<a href="#">46</a>
PC-PP 0600004-81.2022.6.25.0011	<a href="#">40</a>
PC-PP 0600023-52.2020.6.25.0013	<a href="#">47</a>
PC-PP 0600030-44.2020.6.25.0013	<a href="#">49</a>
PC-PP 0600047-56.2019.6.25.0000	<a href="#">5</a>
PC-PP 0600090-22.2021.6.25.0000	<a href="#">21</a>
PC-PP 0600117-24.2021.6.25.0026	<a href="#">52</a>
PC-PP 0600120-45.2021.6.25.0004	<a href="#">26</a>
PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000	<a href="#">7</a>
PC-PP 0600129-07.2021.6.25.0004	<a href="#">27</a>
PC-PP 0600135-45.2021.6.25.0026	<a href="#">53</a>
PC-PP 0600147-07.2021.6.25.0011	<a href="#">45</a>
PC-PP 0600158-06.2020.6.25.0000	<a href="#">22</a>
PC-PP 0600159-21.2021.6.25.0011	<a href="#">41</a>
PC-PP 0600162-28.2021.6.25.0026	<a href="#">52</a>
PC-PP 0600175-72.2021.6.25.0011	<a href="#">35</a>
PC-PP 0600176-27.2020.6.25.0000	<a href="#">19</a>
PC-PP 0600176-57.2021.6.25.0011	<a href="#">39</a>
PC-PP 0600220-12.2021.6.25.0000	<a href="#">23</a>
PC-PP 0600249-28.2022.6.25.0000	<a href="#">20</a>
PC-PP 0600441-87.2020.6.25.0013	<a href="#">48</a>
PCE 0000504-12.2016.6.25.0011	<a href="#">28</a>
PCE 0600063-06.2021.6.25.0011	<a href="#">29</a>
PCE 0600072-51.2020.6.25.0027	<a href="#">25</a>
PCE 0600386-06.2020.6.25.0024	<a href="#">51</a>
PCE 0600763-16.2020.6.25.0011	<a href="#">37</a>
PCE 0600769-23.2020.6.25.0011	<a href="#">43</a>
PCE 0600780-52.2020.6.25.0011	<a href="#">33</a>
PCE 0600786-59.2020.6.25.0011	<a href="#">30</a>
PCE 0600791-81.2020.6.25.0011	<a href="#">31</a>
PCE 0600802-13.2020.6.25.0011	<a href="#">34</a>
PetCiv 0600099-47.2022.6.25.0000	<a href="#">24</a>

RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000 5  
RROPCE 0600284-85.2022.6.25.0000 4  
Rp 0600130-67.2022.6.25.0000 3